



PROCESSO TC nº 10.870/22

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Ibiara. 3º Termo aditivo ao contrato de prestação de serviços por empreitada global 0063/2021, decorrente da Tomada de Preços nº 0004/2021. Contratação de empresa para serviços de engenharia para pavimentação da PB-386 até o povoado de Várzea Redonda e construção de passagem molhada no Sítio José Bento. Processo de licitação arquivado sem resolução de mérito. Emprego de recursos federais. Aplicação da Resolução RN TC nº 010/2021. Acessório segue o caminho do principal. Anexação ao Processo TC nº 07125/22. Arquivamento sem resolução de mérito. Remessa de link ao TCU.

ACÓRDÃO AC1-TC 0735/23

RELATÓRIO:

O Processo em observação refere-se à análise do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 0063/2021, decorrente da Tomada de Preços nº 0004/2021 para a contratação de empresa para serviços de engenharia para pavimentação da PB-386 até o povoado de Várzea Redonda e construção de passagem molhada no Sítio José Bento. O objeto do aditamento é a prorrogação do prazo de execução, sem alteração de valor, cuja publicação, no DOE, ocorreu em 08.11.22.

Vale mencionar que a Primeira Câmara desta Casa, por meio do Acórdão AC1 TC 1.735/22, inserto nos autos eletrônicos do Processo TC nº 07.125/22, que determinou o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso ao TCU.

Em análise preliminar, a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, em relatório estampado às fls. 19/22, concluiu:

..., e, em harmonia com o entendimento adotado por esta Corte nos autos do Processo TC 07125/22, que o acessório segue o principal, entendemos, salvo melhor juízo, pela finalização do Processo 10870/22 sem resolução de mérito, com fundamento na RN TC 10/2021.

Os autos em questão foram agendados para a presente sessão, dispensando-se as notificações de praxe, instante em que o MPJTCE anuiu como a manifestação técnica.

VOTO DO RELATOR:

Acerca da temática não há o que se acrescentar. Por se tratar de objeto financiado com recursos advindos de Contrato de Repasse OGU MAPA, cujo acompanhamento e liberação de pagamento ocorrem mediante medição, executada/conferida por preposto da CEF, e fiscalizado pelo TCU, não compete a este Egrégio Areópago o exercício de controle, como também a emissão de decisão definitiva atinente a matéria.

Ademais, se a própria licitação e o contrato de origem, em função do disposto, mereceram o envio ao arquivo, sem resolução meritória, seu apêndice (aditivo) deve trilhar idêntica senda. É como voto.

DECISÃO 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- *DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do 3º Termo aditivo ao Contrato nº 0063/2021, sem resolução de mérito, por aplicação da Resolução RN TC nº 010/2021;*
- *DETERMINAR o envio de link de acesso ao Processo ao Tribunal de Contas da União.*

*TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se
João Pessoa, 30 de março de 2023.*

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:14



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO